INFORMÁTICA — CAPITALIZAÇÃO INCENTIVADA — EMENDA CONSTITUCIONAL N. 6/95

— A Emenda Constitucional n. 6/95 revogou o art. 5º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, ressalvados os direitos adquiridos.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Parecer CONJUR n. 268/95

DESPACHO DO MINISTRO

Assunto: Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Revogação do art. 5º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e do benefício fiscal denominado "capitalização incentivada", previsto no seu art. 7º.

Aprovo o Parecer CONJUR nº 268/95.

Publique-se para os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

PARECER Nº 268/95

Em 22 de dezembro de 1995

Ref.: Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Revogação do art. 5º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e do benefício fiscal denominado "capitalização incentivada", previsto em seu art. 7º. Análise da situação jurídica de quem já havia se habilitado a fruir desse último benefício ao ensejo da promulgação da referida EC.

Por solicitação da ABINEE — Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica realizou-se nesta Consultoria Jurídica, no dia 12 do mês em curso, reunião da qual participaram, além do Senhor Consultor Jurídico e do Senhor Coordenador-Geral de Informática e Microeletrônica da Secretaria de Política de Informática e Automação — SEPIN, representantes da ABINEE e de várias empresas e do Sindicato das Indústrias de Informática do Distrito Federal.

Referida reunião teve por objeto esclarecer o alcance da interpretação vertida no Parecer CONJUR nº 231/95, de 13.11.95, de nossa lavra, aprovado pelo Senhor Consultor Jurídico e pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e publicado no D.O.U. de 20.11.95, Seção I, pp. 18596/600, quanto à revogação dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.248/91, mais precisamente quanto à situação jurídica de quem já havia se habilitado a fruir do benefício denominado "capitalização incentivada", previsto no último dispositivo mencionado.

Após discussão da matéria, chegou-se à conclusão de dever-se-ia dirimi-la mediante parecer, razão pela qual foi ela a nós distribuída para essa finalidade, acompanhada de Parecer sobre o tema, emitido pelo Dr. Túlio do Egito Coelho, Consultor "ad hoc" do Sindicato das Indústrias de Informática do Distrito Federal, que considerou em seu opinar o quanto disposto em nossa manifestação originária.

No Parecer em menção, sustenta seu ilustre subscritor, em síntese, que:

a) não se operou a revogação dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.248/91 porque, sendo o conceito de *empresa brasileira de capital nacional* contido no art. 1º desse Diploma meramente "coincidente com aquele previsto no art. 171 da CF/88, recentemente revogado", teria ele autonomia em relação a este, sendo que "a coincidência dos conceitos não significa necessariamente o estabelecimento de uma relação de dependência entre ambos";

b) os benefícios em questão encontram sustentáculo nos arts. 218 e 219 da Constituição e não no revogado art. 171, caracterizando-se como de natureza financeira;

c) "portanto, havendo assento constitucional para os benefícios contidos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.248/91, que em nada depende do revogado art. 171, da CF/88, *como reconhece a própria Consultoria Jurídica do MCT,* não há que se falar em sua revogação" (destaque nosso);

d) constituindo benefício oneroso e o prazo certo, "não pode ser revogado unilateralmente, gerando direito adquirido para o beneficiário"; e

e) "por todo o exposto, deve-se afirmar a vigência dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.248/91, e a existência do direito adquirido de seus beneficiários ao gozo dos incentivos neles contidos, até o exercício de 1997".

Assim resumidamente expostos os fatos, emite-se o parecer seguinte.

Preliminarmente, impõe-se esclarecer que no citado Parecer CONJUR nº 231/95, limitamo-nos a examinar tão apenas o aspecto atinente à revogação do benefício, com a normal conseqüência que lhe é própria, ou seja, a imediata vigência da norma revogatória, extirpando eventual pretensão que se pudesse ter de futuro. Não estendemos a análise, dessa forma — e nem nos pareceu oportuno fazê-lo naquele momento — às situações jurídicas já constituídas sob a égide da legislação enten-

dida revogada, quando configuradoras de atos jurídicos perfeitos e geradoras de direitos adquiridos.

O exame que ora se procede, desse modo, calca-se na provocação manifestada pelos interessados e não tem, portanto, caráter revisivo, mas originário, eis que não enfrentada, ainda, a questão ora proposta.

Há que se ressalvar, contudo, que a par de pugnar pelo respeito a eventuais direitos adquiridos, sustenta o Parecer emitido a pedido do Sindicato, como fundamento de mantença dos benefícios naqueles casos, também sua não-revogação, o que implica em considerar — no seu entender — que seriam eles atribuíveis ainda hoje, mesmo a quem jamais os obteve ou sequer pleiteou.

Semelhante conclusão confronta o contido no Parecer CONJUR nº 231/95, uma vez que este considerou revogados os benefícios para o futuro, e exige, por isso, se reveja a matéria nesse particular.

Para tanto, e convictos que estamos do acerto do entendimento esposado no Parecer CONJUR 231/95, permitimo-nos reportar ao quanto ali sustentado relativamente a este aspecto, cujas conclusões, ao nosso ver, se mantêm pelos seus próprios fundamentos.

Não obstante tal nos pareça suficiente à manutenção do entendimento então adotado, para completude da análise impõe se afira a consistência dos argumentos arrolados no Parecer trazido à colação pelo Sindicato. São eles os consignados sob as letras *a e* c acima, reproduzidos de forma sintética.

Argumenta-se que o conceito de *empresa brasileira de capital nacional* constante do art. 1º da Lei nº 8.248/91 não guarda nenhuma relação de dependência ao conceito idêntico consignado no art. 171 constitucional, revogado; que os benefícios sustentam-se pelo disposto nos arts. 218 e 219 da CF/88 e não pelo contido no art. 171; que havendo esse apoio, os benefícios, que em nada dependem do revogado art. 171, "como reconhece a própria Consultoria Jurídica do MCT, não há que se falar em sua revogação".

Em primeiro lugar, e posto que afirmado ter sido reconhecido pela própria Consultoria Jurídica do MCT inexistir relação de dependência entre os benefícios em tela e o revogado art. 171 da Constituição, cumpre seja reposta a questão aos seus devidos termos, uma vez que, *data venia,* formulada em equívoco tal assertiva, senão vejamos.

Com efeito, é bem verdade que sustentamos haver lastro constitucional para a *política pública setorial* de informática além do que disposto no art. 171. Mas não fizemos tal afirmação, *concessa venia,* referindo-nos ao benefício da capitalização incentivada ou ao da prioridade nos financiamentos, *conforme dispostos na lei que os criou.*

De fato, dizíamos a respeito do tema:

"Dos dispositivos transcritos resulta claro que as providências instituídas pela Lei 8.248/91, conquanto consolidadas em um mesmo diploma e visando a um escopo comum, desenganadamente têm natureza vária e fundamentos diversos. De fato, vão desde a concessão de incentivos fiscais e a atribuição de prioridade em financiamentos, até a outorga de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática e automação realizadas pelo setor público.

Tais mecanismos convergem para a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, constituindo, em seu conjunto, uma *política pública* setorial. Sucede que, se por um lado tem ela inequívoco assento no prefalado art. 171, por outro, é certo não encontrar o mínimo lastro neste dispositivo.

Com efeito, para tanto se concluir, basta que se tenha em mira que as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 171 da Magna Carta não aproveitam senão às *empresas brasileiras de capital nacional,* pois exclusivamente para estas preconiza a concessão de *"proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País"* (§ 1º, I), assim como o *"tratamento preferencial"* nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público (§ 2º). Não é aqui, portanto, que se insere o fundamento para a extensão de certos incentivos fiscais e benefícios às empresas consideradas apenas *brasileiras* e às *não brasileiras.* Logo, ou está ele contido em outra parte

da Constituição, ou essa atribuição procedida pela Lei 8.248/91 seria, certamente, inconstitucional, posto que, a *contrario sensu*, desautorizada, atentaria contra o princípio da igualdade.

De tal, todavia, não se trata, eis que, de fato, há suporte constitucional par aludida extensão".

E esclarecemos, mais adiante, inclusive citando exemplos que nos pareceram passíveis de enquadramento nesta extensão, sem, todavia, neles incluir os benefícios que ora se comenta:

"Tem-se, pois, compondo uma mesma política, de um lado, mecanismos de indução a investimentos em pesquisa e desenvolvimento em informática e automação — *incentivos e benefícios fiscais* concedidos com espeque constitucional na previsão de que o *"Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisar e a capacitação tecnológicas"* (art. 218) — e, de outro, o que passou a ser conhecido como o *"poder de compra do Estado"*, ou seja, a *atribuição de preferência* nas aquisições realizadas pelo Poder Público, de bens e serviços de informática e automação produzidos ou prestados por determinadas pessoas, sob certas condições.

Sobreleva notar que esse favorecimento, ou *tratamento preferencial*, tem por fulcro, além do que preconizado no referido art. 218, o preceituado no art. 219 — ao prescrever que *"O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal"* — e, na medida em que confere primazia dentre os bens e serviços favorecidos aos produzidos ou prestados por *empresa brasileira de capital nacional*, a regra excepcional contida no art. 171 do Texto Básico.

Daí por que, no que respeita à preferência, pode o legislador ordinário — à semelhança do que fizera com alguns incentivos, como, *e. g.*, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — estendê-la a produtos e serviços produzidos no País sob certos requisitos, mesmo sem o ser por empresas ditas de *capital nacional*, sem que tal fato implicasse em inconstitucionalidade, porém numa mais adequada e racional utilização dos instrumentos pilares dessa política pública de capacitação do setor de informática e automação, como meio, aliás, de consecução de princípios constitucionais maiores, que o de *garantir o desenvolvimento nacional* (art. 3º, II) e, enquanto importante segmento da atividade econômica, a própria *soberania nacional* (art. 170, I)".

Como se vê, não fizemos a aludida afirmação ou o vislumbrado reconhecimento para os benefícios da capitalização e da prioridade nos financiamentos. Poderíamos até fazê-lo. *Não*, todavia, *nas circunstâncias e com os requisitos com que foram criados.*

É que, no caso, trata-se de uma opção do legislador, que preferiu restringi-los às *empresas brasileiras de capital nacional*, erigindo tal *status* como *conditio sine qua non* de atribuição dos benefícios.

E nem se diga que referido conceito — pelo só fato de não ter havido expresso reporte ao Texto Constitucional — não guarda dependência com aquele idêntico, previsto constitucionalmente, pois, é da essência das leis que observem elas conformidade com os institutos e padrões inscritos na *Lex Magna*. Não teria laborado o legislador, portanto, desvinculado do que previsto na Constituição, de modo expresso e específico, máxime quando se trata de outorga excepcional.

Logo, se atrelou a concessão de tais benefícios, excepcionais, à condição de *empresa brasileira de capital nacional*, só a elas e enquanto satisfizessem tal requisito poderiam ser atribuídos. Nisto há de ter considerado, certamente, a dificuldade de aporte de recursos para as empresas brasileiras de capital nacional do setor de informática, tanto que a elas restringiu os benefícios. Obviamente assim procedeu com espeque exclusivo no § 1º do art. 171 e nos precisos limites em que ali delineada a possibilidade de atuação. Poderia ter agido de forma diversa, porém, *não foi esta a opção.*

Por outro lado, cabe observar que a distinção entre empresas em razão da origem do seu capital, conforme demonstrado no Parecer CONJUR 231/95, tendo sido transposta em

nível de norma para o Texto Mor o foi com objetivos específicos, em caráter exceptivo à regra geral de isonomia, visando a um escopo determinado. Ao extirpar essa distinção da Lei Fundamental — mediante norma revisiva, resgatando o tratamento igualitário — certamente entendeu o legislador constituinte derivado já ter aludida norma excepcional cumprido a sua finalidade, não mais justificando-se a sua permanência no ordenamento jurídico, até porque, hoje, diversa é a realidade sócio-econômica nacional, a que devem adaptar-se as leis que se destinam a regê-la.

Incompatível, portanto, que tendo havido a erradicação na Carta Suprema da distinção entre empresas em função da origem do seu capital, possa ela subsistir na legislação infraconstitucional, pois isto não se ajusta aos princípios de hermenêutica jurídica, menos ainda em sistema como o nosso, em que há o princípio da supremacia das normas constitucionais. Entender-se o contrário, aliás, implicaria em esvaziar por inteiro a providência carreada pela Emenda Constitucional nº 6/95, pois equivaleria a torná-la coisa nenhuma, absolutamente destituída de qualquer eficácia. Evidente, pois, ser de todo inconcebível semelhante raciocínio.

Daí porque, ao reverso do concluído pelo ilustre Perecerista, entendemos que os dispositivos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.248/91, tal como concebidos pelo legislador ordinário, o foram em diretas e vinculada dependência do art. 171 constitucional, encontrando-se, destarte, inexoravelmente revogados pela Emenda Constitucional nº 6/95, já que com ela incompatíveis, e, portanto, não recepcionados. Mantemos, pois, no particular, nosso ponto de vista sustentado no Parecer CONJUR nº 231/95.

De acrescer-se, finalmente, que sequer foi regulamentado o referido art. 5º, inexistindo, de conseqüência, qualquer beneficiário com eventual direito assegurado.

Resta, assim, enfrentar a questão referente ao respeito a eventuais direitos adquiridos, relativamente ao benefício da capitalização incentivada.

Aqui, como ponto inicial do exame, cabe registrar que vislumbramos — relativamente aos possíveis beneficiários que satisfaziam ou poderiam satisfazer os requisitos do benefícios revogado — quatro situações distintas em relação ao momento da promulgação de Emenda Constitucional nº 6/95, a saber:

a) os que não pleitearam a habilitação à fruição do benefício;

b) os que pleitearam a habilitação, mas não tiveram seus pleitos deferidos até aquele momento;

c) os que detinham a habilitação, mas não concretizaram a capitalização; e

d) os que detinham a habilitação e efetuaram a capitalização.

A questão, pois, resume-se em identificar se, não obstante a revogação do benefício — para o futuro, conforme já demonstrado — *e uma vez que se trata de revogação em sede constitucional,* há de respeitar-se direitos adquiridos, prevalecendo o benefício pelo prazo deferido e enquanto cumpra o beneficiário as contraprestações respectivas.

A dificuldade, registre-se, decorre tão-somente do fato de ter se operado a revogação via alteração constitucional, pois, fora mediante lei ordinária, nenhuma dúvida subsistira, seja porque há norma expressa no CTN (art. 178), seja porque é copiosa a jurisprudência a ditar o respeito ao direito adquirido, inclusive já sumulada pelo Excelso Pretório (Súmula nº 544).

Para solver tal tormentosa questão, impende socorrermo-nos do sempre valioso e abalizado magistério de PONTES DE MIRANDA (*in* "Comentários à Constituição de 1967", Tomo VI, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968, p. 369):

"2) PRINCÍPIO DA IMEDIATA INCIDÊNCIA DAS REGRAS JURÍDICAS CONSTITUCIONAIS. — (a) É princípio básico o *princípio da imediata incidência das regras jurídicas constitucionais,* salvo se a própria constituição protrai a incidência de alguma ou de algumas das suas regras jurídicas ou se a retrotrai. Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e o princípio do respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e aos atos

jurídicos perfeitos não exista para as Constituições. O que acontece é que à própria Constituição ficou a possibilidade de afastar, explícita ou implicitamente, o princípio do respeito ao que surgira em virtude de incidência de lei anterior, inclusive de Constituição. Aí, a Constituição, que poderia protrair a sua incidência, como ocorre com a Constituição de 1967, explicitamente a retrotrai".

"(b) Ao direito constitucional também corresponde, como sobredireito, o *direito intertemporal.* A Constituição incide desde logo. Tenho de ser superior às leis ordinárias, *corta o que lhe é contrário no presente e no futuro".*

(Grifamos)

É ainda o Mestre quem esclarece (ob. cit., Tomo II, pp. 418/19):

"Revogar é retirar a voz. Mas a revogabilidade é afastada sempre que há prazo, quer a concessão conste de negócio jurídico, quer de lei. Se foi lei que, respeitada a Constituição, isentou de algum imposto, ou de alguns impostos, ou de todos, pessoa física ou jurídica, a prazo determinado, o legislador, que *revogasse* a regra jurídica em que se fez a concessão de isenção, estaria a ferir direitos adquiridos de todos aqueles que ficaram isentos em virtude de lei. A irrevogabilidade também ocorre se a concessão de isenção proveio de ato administrativo ou se inseriu em decreto, ou em negócio jurídico, e *foi a prazo determinado, ou sob condição resolutiva,* senso lato. *Em tais espécies, a extinção normal é ao termo da isenção, ou se há implemento da condição resolutiva ou resilitiva.*

O princípio de que a concessão de isenção a prazo determinado é irrevogável está explícito no art. 178 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (sobre o sistema tributário nacional), e não precisava estar na lei escrita, porque *quem fala de prazo a favor de alguém atribui direito. Desde o dia da promessa há o direito adquirido.* Surge, porém o problema da superveniência de outra Constituição, que atinja isenção ou a própria competência para a isenção". (Grifos apostos)

Malgrado tenha apontado como problema a superveniência de outra Constituição — ao que se pode agregar também o surgimento de emenda constitucional — é o próprio autor quem indica, mais adiante (p. 420), o norte a seguir:

"(e) No tocante à substituição de impostos, taxas e contribuições, o que importa é o conteúdo, com os elementos objetivos e subjetivos (o que é que se exige, a quem se exige e quem exige). Quanto ao elemento subjetivo ativo, raramente ocorre substituição, porque as regras jurídicas sobre quem pode tributar constam de princípios constitucionais e *a própria emenda constitucional teria de respeitar o princípio negativo da retroeficácia das leis.* Se a União isentou, ou se foi outra entidade estatal que concedeu a isenção, o fato de passar a ser competente outra entidade estatal não permite que se ofenda o direito adquirido". (Grifos nossos)

Dos excertos transcritos pode-se retirar o quanto basta à solução do *thema,* posto que, apesar de não se tratar na espécie de isenção fiscal propriamente dita, há que se seguir *in casu* os mesmos princípios que regem aquela, uma vez que constitui, por igual, benefício oriundo de incentivo fiscal, demais disso concedido a prazo certo e sob condição onerosa.

Daí ser induvidoso constituir *direito adquirido* para aqueles que se encontram identificados na letra *d* acima elencada, e também para os constantes da letra *c,* pois uma vez deferido o direito a efetuar a capitalização no prazo da lei — e, como acentua PONTES DE MIRANDA, quem fala de prazo a favor de alguém atribui direito", pois, "desde o dia da promessa há o direito adquirido" — efetivamente configurou-se o direito adquirido de fazê-lo até que se expire referido prazo.

Outra, aliás, não é a definição de direito adquirido inserta no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, *verbis:*

"§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".

Logo, havendo direito adquirido, deve-se asseverar, ainda com PONTES DE MIRANDA, "a própria emenda constitucional teria de respeitar o *princípio negativo da retroeficácia das leis".*

E, de modo diverso não procedeu, pois se é verdade que ao revogar o art. 171 constitucional cassou um dos elementos imprescindíveis à manutenção do benefício — qual o de tratar-se de *empresa brasileira de capital nacional* — não menos verdade é que não o fez de forma retroativa, de molde a atingir as situações já constituídas sob a vigência daquele dispositivo. Fosse o contrário, teria que dizê-lo expressamente. Portanto, todos quantos detinham direito adquirido sob a vigência do dispositivo revogado, têm-no assegurado para fruí-lo até a expiração do respectivo prazo.

Acrescente-se, outrossim, que é a própria Constituição que prescreve o princípio do respeito ao direito adquirido, assim como ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI). Não seria lógico, destarte, admitisse ela violação de tal garantia que ela própria assegura.

Demais disso, há que atentar-se ainda para o fato de que o benefício foi outorgado mediante lei que observou todos os requisitos inscritos no dispositivo revogado, inclusive o da temporariedade. Vale dizer, adquiriu-se o direito segundo lei, constitucional, vigente ao tempo em que outra era a regra da *Lex Magna*. Não pode, por isso, retrotrair o novel regime, pena de violação da referida garantia.

Diversa, todavia, é a situação daqueles inscritos nas letras *a* e *b*. Do fato, revogado o benefício, evidentemente não podem os primeiros pretender lhes seja outorgado o que já não existe. Quanto aos segundos, inequívoco que detinham eles mera *expectativa de direito*, que, não se confundindo com direito adquirido, *não os protege contra alterações legislativas*.

Com efeito, no particular, atente-se que o benefício era atribuído mediante *ato complexo* — portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda (Decreto nº 792/93, art. 5º).

Semelhante espécie de ato, conforme observa HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", 19ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 154).

"é o que se forma pela conjugação de vontades de *mais de um órgão administrativo*. O essencial nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgão diferentes para a *formação* de um ato único. Não se confunda *ato complexo com procedimento administrativo*. No ato complexo integram-se as vontades de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato, no procedimento administrativo praticam-se diversos atos intermediários e autônomos para a obtenção de um ato final e principal. (...) Essa distinção é fundamental para saber-se *em que momento o ato se torna perfeito* e impugnável: *o ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração*, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial". (Grifos nossos)

Ora, se os interessados não detinham ainda a portaria conjunta atributiva de habilitação à fruição do benefício, é porque o ato ainda não se formara, não se tomara perfeito. Logo, indubitosamente detinham eles mera *expectativa de direito*, e não direito adquirido.

Como assevera PONTES DE MIRANDA, "tudo que depende de eficácia, dentro do tempo, da nova Constituição, só é constitucional se atende aos novos textos. *Nenhum contrato da União*, dos Estados-membros ou dos Municípios, nem lei, nem extinto decreto-lei, nem simples decreto, *vale, se não poderia ser concluído ou editado sob a Constituição nova*" (ob. cit., Tomo VI, p. 364, grifamos). Portanto, alterada a ordem constitucional e extinto o benefício antes que se formasse o ato atributivo de direito, já não mais poderia ser o mesmo editado, sob pena de invalidade. Desfez-se, assim, a expectativa de direito, que desse *status* jurídico não passou.

Em face do aqui exposto e das razões expendidas no Parecer CONJUR nº 231/95, a que nos reportamos, impõe-se a seguinte

CONCLUSÃO

a) efetivamente revogados encontram-se os benefícios previstos nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.248/91.

b) não obstante, assegurados encontram-se os

direitos daqueles que detêm, tal como aqui examinado direito adquirido à fruição do benefício da capitalização incentivada pelo prazo de duração do benefício, desde que cumpram os compromissos assumidos como contraprestação à sua manutenção.

Tal, s.m.j., é o parecer, que submetemos à consideração superior.

Ailton Carvalho Freitas
Assessor/CONJUR